



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 107 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juízes Diretores do Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 464/04, oriundo do Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Uberaba/MG, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto aos Cartórios Extrajudiciais dessa comarca, acerca da indisponibilidade dos bens das empresas MARRI IMOBILIÁRIA E DESPACHANTE LTDA e SCALA COMÉRCIO DE TELEFONES LTDA.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 31 de maio de 2004.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
COMARCA DE UBERABA**

SECRETARIA DA QUINTA VARA CÍVEL

FÓRUM "MELO VIANA" - Rua Lauro Borges, n. 97 - centro

Ofício nº. 464/04.

R.h.

Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito
Diretores do Foro das comarcas deste Estado,
encaminhando-se cópia do presente expediente, para
que sejam tomadas as providências cabíveis.

Comunique-se.

Florianópolis, 31 de maio de 2004.

Uberaba, 25 de maio de 2004.

Des. Eládio Torret Rocha
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Ilmo(a). Sr(a). Dr(a).

Corregedor Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina

Rua Álvaro Milem da Silveira, nº 208

Florianópolis - SC

C.E.P. 88.020-901

Senhor(a) Corregedor(a):

Pelo presente, expedido nos autos de nº 701.98.002.910-5 de Ação Civil Pública, requerida por Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Marri Imobiliária e Despachante Ltda e Outros, que se processam por este Juízo e Secretaria da Quinta Vara Cível, **ENCAMINHO a V.Ex.**, para ciência geral, cópia da Sentença que decretou a indisponibilidade dos bens das empresas ré abaixo descritas, e solicito-lhe o cumprimento da medida sobre os bens porventura existentes em nome das mesmas nesse Estado.

- **MARRI IMOBILIÁRIA E DESPACHANTE LTDA - CGC/MF nº 00.752.945/0001-60;**
- **SCALA COMÉRCIO DE TELEFONES LTDA - CGC/MF nº 00.581.418/0001-30.**

Atenciosamente,

Wagner Guerreiro

Juiz de Direito

Expeça-se ofício-circ
Diretores do Foro

res de Direito
deste Estado,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância



[Handwritten mark]

COMARCA DE UBERABA/MG
AUTOS Nº: 701.980.029.10-5
TIPO: ação civil pública

Vistos, etc...

Trata-se de ação civil pública intentada por MINISTÉRIO PÚBLICO contra MARRI IMOBILIÁRIA E DESPACHANTE LIMITADA, SCALA COMÉRCIO DE TELEFONES LIMITADA, MARIA RITA MATOS DE OLIVEIRA e ADILSON JOSÉ DE PAULA, conforme inicial e documentos de fls. 02/278.

Em síntese, sustentou o MP autor: a) mediante procedimento administrativo instaurado em 1997, apurou-se que a empresas rés Marri Imobiliária e Scala Comércio de Telefones, de má-fé, exerceram atividades em Uberaba, despidas de regular autorização administrativa; b) assim, sem autorização, promoveram a captação de poupança popular, valendo-se do expediente da venda antecipada de direito de uso de terminais telefônicos, ora para pagamento à vista ou até longas parcelas; c) referidos negócios, porém, na sua grande maioria, não foram sequer honrados pelas empresas rés, sendo inegável a ocorrência de grande prejuízo à massa de consumidores não identificada.

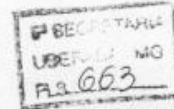
Por tudo isto, o MP reclamou pela declaração de nulidade e ineficácia dos inúmeros contratos firmados pelas rés, com integral reposição dos prejuízos morais e materiais, inclusive reposição de tudo o que foi pago pelos consumidores lesados. Outrossim, também com imposição de abstenção de não promover novos atos tendentes a captação de poupança popular, sob pena de multa diária.

Em sede liminar, ainda com relação à inicial, o MP autor pugnou desconsideração da personalidade jurídica das empresas, com imediata indisponibilidade dos bens das rés e seus sócios, além da determinação para não realizar novos contratos quejandos, sob pena de multa diária.

Wagner Queiroz
Adv. da Defesa



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância



Q

Decisão proferida por nossa antecessora às fls. 280. Deferiu em parte o pedido liminar, omitindo-se quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas réis.

Resposta da ré MARRI IMOBILIÁRIA E DESPACHANTE LIMITADA de fls. 287/291, com documentos (fls. 292/315). Em linhas gerais, aduziu que funcionou apenas como vendedora da outra ré Scala, embora admitindo que tenha feito recebimentos. No mais, afiançou que a responsabilidade pela entrega e instalação dos terminais telefônicos era da outra ré e, inclusive, que foram reparados os prejuízos dos consumidores citados no inquérito civil público inaugurado pelo MP autor e, por isto, o caso é de total improcedência.

A resposta da ré Marri foi impugnada às fls. 329/337), sendo os demais réus citados por edital.

Composição frustrada (fls. 341), sendo nomeado curador especial para defesa da ré Scala.

Novos documentos anexados pela ré Marri Imobiliária às fls. 342/364.

Novos documentos anexados pelo MP autor às fls. 366/383.

Mais elementos anexados por Marri Imobiliária às fls. 383/402 e pelo MP autor às fls. 404/455 e fls. 465/482.

Novas composições noticiadas por Marri às fls. 486 e fls. 490/492.

Resposta do curador especial anexada às fls. 497/499, em defesa da ré Scala. Em linhas gerais, contestou a inicial por negativa geral, seguindo-se nova impugnação do MP de fls. 500-v.

Resposta do Juizado Especial Cível de fls. 513/514, sendo reclamado prosseguimento pelo MP (fls. 517).

A sócia Maria Rita Matos de Oliveira compareceu aos autos, arrolando testemunhas (fls. 546/547).

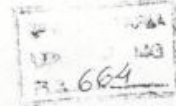
Novas comprovações trazidas pelo MP (fls.

550/598).

Instrução e julgamento realizada (fls. 599/603), com prosseguimento às fls. 607/610. Na audiência, foram anexados os



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância



documentos de fls. 611/637. Arremate do MP de fls. 645/646, da ré Marri Imobiliária às fls. 648/652.

Peça final do curador especial de fls. 657/660.

É o relatório. **DECIDO.**

1. A legitimação do MP

Conforme lúcida e concisa lição de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, diz-se **difuso** quando *“a ofensa ao direito alheio não é diferente a esta ou àquela pessoa, mas a todos conjuntamente, às pessoas não como indivíduos, mas como um todo”* e, ainda, quando *“se revelam na proteção do meio ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico”*. (Manual de Direito Processual Civil, Vol. 4, Saraiva, 1988, p. 221).

Na mesma linha, ainda, a dicção precisa do disposto no inciso I, do art. 81, da Lei n. 8078/90, **verbis**: *“I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”*.

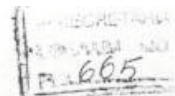
O caso em pauta envolve consumidores indeterminados, todos unidos por circunstância única de fato (transação com as rés Marri Imobiliária e Scala, visando aquisição de linha telefônica) e igual ocorrência de lesão. **Interesse difuso, portanto!**

Diante disto, considerando o disposto no art. 82, inciso I, da mesma Lei n. 8078/90, **irresponsável a legitimação ativa do MP.**

A questão, inclusive, já encontra repouso na jurisprudência e doutrina, como bem anotado por THEOTÔNIO NEGRÃO. Confira: *“A jurisprudência tem entendido que o MP tem legitimidade para mover ação civil pública: ... ‘- para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) à nulidade de cláusula contratual inquinada de nulidade (juros mensais); b) à indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constavam tal cláusula; c) à obrigação de não mais inserir nos contratos futuros a referida cláusula’ (RSTJ 98/311); no mesmo sentido, tratando-se de cláusula de reajuste de prestações pela variação cambial: RT*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância



799/335." (CPC e Legislação Processual em Vigor, 36ª edição, Saraiva, p. 1068).

Por fim, urge que a legitimação do MP seja cada vez mais alargada. A coletivização da demanda deve orientar o processo civil do futuro, não sendo mais suportável pelo Judiciário Nacional a administração de querelas individuais quando, como no caso em comento, verifica-se a existência de uma massa indeterminada de consumidores lesada.

Por conta disto, havendo indícios de lesão a uma massa indeterminada de consumidores, também irresponsável o interesse de agir do MP.

2. Questões meritórias

Conforme robusta prova encartada em mais de 200 laudas, inegável que as rés Marri Imobiliária e Scala, de forma ilegal, abusiva e desleal, induziram inúmeros consumidores à aquisição de terminal telefônico, mediante assemelhado sistema de consórcio.

Assim, está provado nos autos, também pelos testemunhos prestados às fls. 602, 609 e 610, que as rés atuaram captando poupança junto a inocentes consumidores, embora nunca tivessem apresentado autorização administrativa para referido mister.

Como bem anotado pelo MP, referida atuação, assemelhada a captação de poupança popular, era vedada às empresas rés, por força do disposto na Lei n. 5768/71.

Diante disto, patente a ilegalidade de todos os contratos firmados ao longo de vários anos. A captação realizada **o foi por agente incapaz o que, por si só, basta para a declaração de ineficácia dos negócios.**

Não bastasse isto, a robusta prova documental acostada ao procedimento instaurado, revela: a) que as rés captavam poupança, exigindo pagamento antecipado para instalação de terminal telefônico; b) a grande maioria dos consumidores contatados cumpriu com todos os pagamentos ajustados, mas, ao final, não recebeu terminal telefônico algum; c) outros tiveram terminais instalados em sua residência; d) todavia, tratavam-se de terminais de terceiros, tempos após reclamados e retirados do local.

Na mesma linha da prova documental anexada ao procedimento administrativo, vieram os testemunhos já mencionados acima. Além disto, ao longo da tramitação, confessando sua conduta



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância

173 606

Q

temerária, a própria ré Marri Imobiliária confirmou ressarcimento promovido a uma certa quantidade de consumidores, quase sempre após acionada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca.

Por tudo isto, além da incapacidade do agente, presente *in casu* motivação e comprovação bastante para a declaração de rescisão de todos os negócios entabulados pelas rés, por culpa exclusiva das mesmas. Também violando regras mínimas contidas na Lei n. 8078/90, não honraram compromissos assumidos, captaram pagamento antecipado para a entrega de produtos que não ocorreram. Pior ainda, em muitos casos, induziram grande quantidade de consumidores a erro, fazendo instalar em suas residências terminais de terceiros, posteriormente reclamados e reivindicados (verdadeiro estelionato!).

O caso em comento, desde o início, já autorizava a adoção de medidas drásticas, inclusive com desconsideração da personalidade jurídica e determinação de bloqueio patrimonial. Apesar disto, a liminar de fls. 280 teve alcance limitado, **não sendo atacada por recurso algum.**

Nem se diga, por fim, que a ré Marri provou ressarcimento de prejuízo de todos os consumidores. Conforme relação de fls. 513/514, apenas parte dos consumidores reclamaram perante o Juizado Especial e, conforme elementos trazidos aos autos, apenas alguns foram ressarcidos.

O caso, portanto, é de procedência parcial da pretensão de ingresso, com confirmação das liminares deferidas na fase preambular.

Apenas indevido o pleito de desconsideração da personalidade jurídica. Não deferida a liminar neste ponto, o processo correu normalmente, não se cuidando da citação dos sócios Maria Rita e Adilson para eventual defesa. Ora, não instaurado devido processo legal contra os sócios, poderá ser o caso de desconsideração em futura execução, nunca nesta fase cognitiva.

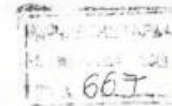
3. Arremate

Ex positis, atento à robusta prova documental e testemunhal constante dos autos, **julgo procedente em parte o pedido,** para: a) de forma definitiva, ficam as rés impedidas da realização de novos negócios tipo "contrato de compra e venda de terminal telefônico"; b) ficam também impedidas de promover captação de poupança popular por qualquer outra forma, salvo apresentando

~~Processo~~
~~de Cível~~



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância



G

expressa autorização dos órgãos competentes; c) declaro rescindidos todos os contratos firmados pelas rés, por culpa exclusiva de ambas; d) condeno as rés, **solidariamente**, ao ressarcimento de todos os prejuízos morais e materiais causados aos consumidores, além de ordenar que restituam aos consumidores lesados tudo o que foi pago, com correção monetária e juros moratórios; e) assino às rés o prazo de 120 dias para que chamem ao processo todos os consumidores que ainda carecem de reparação e que estejam envolvidos no mesmo contrato rescindido pela presente sentença.

Correção monetária devida a contar de cada pagamento, além de juros moratórios computáveis da data da última citação, no importe de 1% ao mês (art. 406, do NCC).

Cada descumprimento das prestações de fato referida acima, acarretará multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, sem prejuízo da adoção de medidas futuras visando a obtenção do resultado prático equivalente e, ainda, a implementação de medidas de apoio previstas no § 5º, do art. 461, do CPC.

Para garantia dos futuros ressarcimentos, também atento ao poder geral de cautela do juiz (art. 797, do CPC), defiro o pedido do MP autor para, desde já, **decretar a indisponibilidade dos bens das rés Marri Imobiliária e Despachante Ltda. e Scala Comércio de Telefones Ltda..**

Custas pelas rés, bem como verba honorária em favor do Estado de Minas Gerais, que arbitro em 20% sobre o valor dado à causa, com seus acréscimos legais.

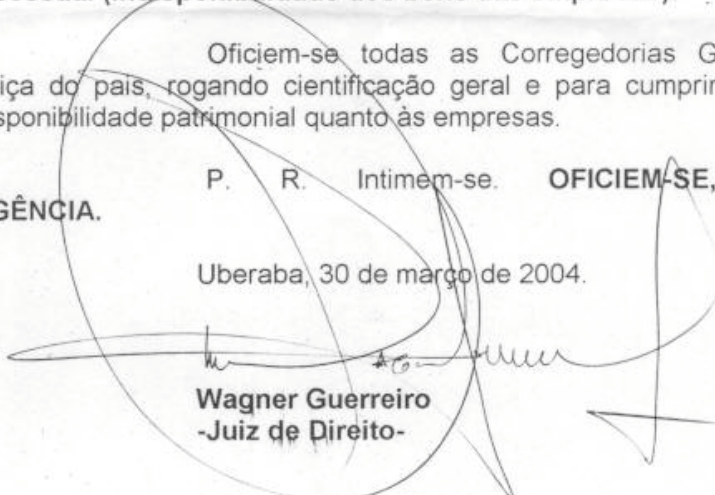
De imediato, oficiem-se ao DETRAN e Registros Imobiliários locais, para consignação do gravame processual (indisponibilidade dos bens das empresas).

Oficiem-se todas as Corregedorias Gerais de Justiça do país, rogando cientificação geral e para cumprimento da indisponibilidade patrimonial quanto às empresas.

URGÊNCIA.

P. R. Intimem-se. **OFICIEM-SE, COM**

Uberaba, 30 de março de 2004.


Wagner Guerreiro
-Juiz de Direito-